



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.991, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

APROVA O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 1º – Fica aprovado pela presente Lei o ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE estabelecendo as disposições que regem o seu funcionamento.

SEÇÃO II DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS, OBJETIVOS E DURAÇÃO

Art. 2º – A Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – FUMES, entidade de direito público, com personalidade jurídica própria, instituída pela Lei Municipal nº 831/67 e modificada pela Lei Municipal nº 1.362/72, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, tem sua sede e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete e se rege por este Estatuto observados os preceitos das legislações Federal e Estadual, aplicáveis à entidade ou às suas atividades.

Art. 3º – A Fundação, entidade integrante da Administração Pública Indireta, sem fins lucrativos, tem por finalidade promover de forma permanente, a educação escolar e extra-escolar, contribuindo para a realização do indivíduo, o desenvolvimento cultural, e científico da comunidade e da região a que serve, a participação no processo de desenvolvimento do país e o fortalecimento da solidariedade humana.

Parágrafo Único – O Estatuto da Fundação é elaborado por seu Conselho Curador e aprovado pelo Prefeito Municipal, “*ad referendum*” da Câmara Municipal.

Art. 4º – São objetivos da Fundação:

I – Criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino de nível superior, nos termos da legislação Federal e Estadual que regulam a matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – Coordenar as ações educativas que a comunidade e indivíduos interessados possam desenvolver, favorecer aproveitamento de estudos e experiências e estimular a criatividade;

III – Prestar assistência aos estudantes carentes de recursos de acordo com os recursos colocados à sua disposição por intermédio do Poder Público;

IV – Desenvolver por todos os meios intercâmbio cultural com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

V – Colaborar com os estabelecimentos de todos os níveis de ensino, existentes na região, tendo em vista o seu crescente rendimento qualitativo e sua intercomplementariedade;

VI – Promover se necessário para cumprimento de suas finalidade e objetivos, convênios com a União, Estado ou entidade de Direito Público ou privado, com aprovação do poder executivo Municipal, referendado pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO, CONSTITUIÇÃO E REALIZAÇÃO.

Art. 5º – O Patrimônio da Fundação será constituído:

I – pelo acervo de bens móveis e imóveis obtidos por meio de doações, bem como os imóveis representados pela área da Mostarda e 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes de propriedade do Município e ainda pelos pertencentes do Município, Estado ou União que lhe forem doados;

II – pela transferência, por doação do Fundo Orçamentário próprio da Fundação, de créditos, doações, auxílios, subvenções, quer sejam Federais, Estaduais ou Municipais, destinados à ampliação, criação ou manutenção da rede escolar do Município;

III – por doações, recursos orçamentários, contribuições, subvenções, auxílios, etc. advindos da União, Estado, Município, entidades de Direito Público ou Privado, interno ou externo, através de Convênios;

IV – pelo direito e renda de seus bens e serviços.

Art. 6º – Os bens e direitos da Fundação só podem ser utilizados na realização dos objetivos previstos neste Estatuto, permitidas, porém a alienação de bens e cessão de direitos para obtenção de recursos.

Parágrafo único – A alienação dos bens ou cessão de direitos previstos neste artigo, somente poderá ocorrer mediante proposta de 2/3 (dois terços) do Conselho Curador, aprovada por Lei Municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos bens imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 7º – Para fins de interesse da Educação e da Cultura poderão fazer doações à Fundação, o poder público, a pessoa natural e a jurídica de Direito Privado.

Art. 8º – Em caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A fundação somente poderá ser extinta mediante lei específica.

CAPÍTULO III DOS RENDIMENTOS

Art. 9º – Constituem rendimentos da Fundação, ordinariamente:

- I – os provenientes de seus títulos da dívida pública;
- II – os fideicomissos em seu favor, instituídos como fiduciário ou fideicomissária;
- III – as rendas em seu favor, constituídas por terceiros;
- IV – as rendas próprias dos imóveis que possua.
- V – as contraprestações pelos serviços educacionais prestados.

Parágrafo único – A escrituração contábil será feita por unidade de ensino mantida pela Fundação, devendo a arrecadação geral ser repassada a esta.

Art. 10 – São rendimentos extraordinários da Fundação:

- I – as contribuições feitas a título de anuidade e/ou semestralidade pelos que se inscreverem nos cursos de estabelecimentos e atividades por ela mantidas;
- II – as subvenções do Poder Público;
- III – as doações feitas por entidades públicas e por pessoas de direito privado;
- IV – os valores eventualmente recebidos;
- V – a remuneração proveniente de serviços prestados.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 11 – São órgãos administrativos e deliberativos da Fundação:

- I – o Conselho Curador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – o Conselho Fiscal.

Art. 12 – Os membros eleitos ou conduzidos a compor qualquer dos órgãos referidos no artigo anterior, empossar-se-ão mediante termo de posse e compromisso, lavrado e assinado em livro próprio.

Art. 13 – Os membros do Conselho Curador, Fiscal, exercerão gratuitamente o mandato, que se considera “múnus” público.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CURADOR

Art. 14 – O Conselho Curador, órgão de deliberação superior da administração da Fundação e constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, todos de livre escolha do Prefeito Municipal, “*ad referendum*”, da Câmara Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber.

Parágrafo único – Será de 02 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho Curador, permitida a recondução.

Art. 15 – Ao Conselho Curador compete:

I – eleger o Diretor Presidente, o Diretor Secretário e o Diretor Financeiro, dentre seus próprios membros;

II – aprovar os planos de trabalho da Fundação e as propostas orçamentárias, bem como lhes fiscalizar a execução;

III – aprovar a concessão de bolsas e planos de seleção de bolsistas;

IV – autorizar a abertura de créditos adicionais;

V – elaborar o quadro de pessoal docente e administrativo, com seus respectivos cargos e remunerações, e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, a fim de que seja apresentado à Câmara Municipal sob a forma de projeto de lei;

VI – deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação, com as ressalvas do art. 6º, parágrafo único, do presente estatuto;

VII – decidir sobre a instalação de novos cursos e encampação de estabelecimento de ensino da região;

VIII – fixar o valor das anuidades escolares e taxas de serviço a serem cobradas dos alunos dos estabelecimentos mantidos pela Fundação, observada a legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

IX – encaminhar aos Executivo e Legislativo Municipal o Balanço e o Relatório anuais, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal com expressa consignação dos votos respectivos, até o quinto dia útil do mês de março de cada ano;

X – decidir sobre a aceitação de doações, alienações de bens, ouvido o Município;

XI – escolher os Diretores das Faculdades para um mandato de 04 (quatro) anos, para nomeação pelo Prefeito Municipal, mediante lista sêxtupla composta de professores indicados pelas respectivas congregações, permitida uma recondução;

XII – exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos deste Estatuto e as que lhe venham a ser legalmente conferidas;

XIII – encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a prestação de contas da Fundação;

XIV – destituir os Diretores das Faculdades em caso de insubordinação quanto às decisões administrativas e financeiras emanadas do Conselho Curador ou de seu presidente;

XV – encaminhar ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, o balanço e os relatórios anuais da Fundação e de suas Unidades mantidas.

Art. 16 – O Conselho Curador se reúne ordinariamente:

I – segundo calendário estabelecido por seus membros, para conhecer o andamento dos trabalhos;

II – na primeira quinzena de dezembro de cada ano, para aprovação dos planos de trabalho e do orçamento para o exercício seguinte.

Parágrafo único – O Conselho se reúne, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 – O Conselho Curador funciona com a presença mínima de 03 (três) membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto, tendo o presidente, além do seu, o voto de qualidade, a ser exercido em caso de empate.

Parágrafo único – O membro do conselho que venha a faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas perderá o mandato.

Art. 18 – Ao Presidente do Conselho Curador compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- I – representar a Fundação em juízo e fora dele;
 - II – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e presidi-las;
 - III – assinar convênios e contratos;
 - IV – autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pelo conselho;
 - V – assinar com o Diretor Financeiro os documentos relativos à movimentação de fundos e recursos financeiros da Fundação;
 - VI – praticar os atos necessários à administração da entidade;
 - VII – providenciar até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a prestação de contas e o relatório circunstanciado das atividades do exercício anterior, observado o disposto no art. 29 deste Estatuto;
 - VIII – elaborar, com o auxílio do Diretor-Secretário e Diretor-Financeiro, o plano das atividades do exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária, para aprovação pelo Conselho;
 - IX – homologar os processos licitatórios realizados pela Fundação;
 - X – exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Curador.
- Parágrafo Único – Junto ao Presidente do Conselho Curador funcionará a Secretaria Executiva da FUMES, dirigida por um Secretário Executivo de livre nomeação daquele, com cargo e remuneração fixados por lei, ao qual incumbirá:
- I – executar as decisões administrativas e financeiras do Conselho Curador ou de seu Presidente;
 - II – arrecadar os valores provenientes das mensalidades pagas pelos alunos das unidades de ensino mantidas pela FUMES;
 - III – decidir sobre pedidos de férias e afastamentos dos servidores do corpo administrativo da FUMES e das unidades de ensino por ela mantidas;
 - IV – elaborar as folhas de pagamento dos servidores administrativos e do corpo docente;
 - V – supervisionar os trabalhos da comissão permanente de licitação.

Art. 19 – Ao Diretor Secretário compete:

- I – elaborar as atas do conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – elaborar, juntamente com o Presidente e o diretor Financeiro o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária;

III – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor-Presidente.

Art. 20 – Ao Diretor Financeiro compete:

I – Efetuar a escrituração de toda a receita e despesa da Fundação;

II – assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os documentos relativos à movimentação de fundos da Fundação;

III – elaborar juntamente com o Diretor-Presidente e Diretor-Secretário, o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, sendo 02 (dois) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) titular e seu respectivo suplente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º – Os membros do Conselho Fiscal não poderão pertencer a órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno da Fundação.

§ 2º – Os indicados para membro do Conselho Fiscal devem possuir vida pregressa inatacável, ilibada reputação, idoneidade moral e reconhecida competência.

Art. 22 – O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma vez consecutiva.

Art. 23 – Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão o seu Presidente para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

Art. 24 – São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal, além daquelas que o Conselho Fiscal lhe atribuir:

I – convocar o Conselho, ordinária e extraordinariamente;

II – presidir os trabalhos do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 25 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos dos membros dos órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – fiscalizar a gestão econômico-financeira da Fundação, examinar suas contas, balancetes mensais e emitir pareceres que serão encaminhados ao Conselho Curador;

III – examinar o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do exercício, emitindo relatórios e pareceres consubstanciados;

IV – emitir parecer técnico sobre assuntos de sua área de competência, por solicitação do Conselho Curador;

V – emitir parecer prévio e justificado para alienação, oneração ou aquisição de bens e direitos, para deliberação do Conselho Curador;

VI – prever verbas no orçamento da Fundação para contratação de serviços técnicos especializados para o bom desempenho de suas funções;

VII – contratar serviços técnicos externos, após certificação da previsão orçamentária pelo Conselho Curador, para o bom desempenho da fiscalização que se fizerem necessários.

§ 1º – No mínimo 30 (trinta) dias antes de expirar os mandatos dos atuais conselheiros, deverão ser designados os novos membros.

§ 2º – O Conselho Fiscal deverá se reunir pelo menos 01 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente quantas vezes ~~for necessário~~ *(for necessário)*;

§ 3º – As reuniões do Conselho serão convocadas pelo seu Presidente, pela maioria absoluta dos seus membros, por requerimento do Conselho Curador;

§ 4º – O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º – Pelo menos um dos membros ^{do} Conselho Fiscal, preferencialmente seu Presidente, deverá participar da reunião do Conselho Curador destinada à análise e julgamento do balanço patrimonial da Fundação, sem direito a voto.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS MANTIDOS

Art. 26 – Os estabelecimentos de ensino vinculados à Fundação, sujeitam-se às normas de autoridade e reconhecimento constante das legislações Federal e Estadual, aplicáveis a cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 1º – As unidades de ensino mantidas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete gozam de autonomia disciplinar e pedagógica e seu funcionamento depende de prévia autorização das autoridades educacionais competentes.

§ 2º – As unidades de ensino mencionadas no parágrafo anterior não são dotadas de autonomia administrativa e financeira, sendo-lhes vedados à arrecadação, a movimentação e o comprometimento de recursos financeiros, senão nos moldes do parágrafo único do artigo 9º.

§ 3º – O Diretor da unidade deverá possuir competência comprovada na respectiva área, pelo prazo de dez anos, reconhecimento pessoal de conduta ilibada.

§ 4º – Respeitado o disposto no art. 14, inciso XIV, também pelo voto de dois terços da Congregação de Professores, em escrutínio secreto, poderá o Diretor ser destituído do cargo, procedida à votação de inquérito administrativo que apresente razões fundadas para a destituição, na forma do regimento interno da unidade.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 27 – O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 28 – Até o dia 31 de julho de cada ano, o Presidente do Conselho Curador apresentará ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária para o ano seguinte, com parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único – A proposta orçamentária será anual e compreenderá:

I – estimativa de receita, discriminada por fonte de recurso, da Fundação e das Unidades Mantidas;

II – fixação da despesa com discriminação analítica.

Art. 29 – A prestação anual de contas será submetida ao Conselho Curador até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º – A prestação anual de contas da Fundação conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I – relatório circunstanciado das atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

passivo;

II – balanço patrimonial, evidenciado analiticamente a composição do ativo e do

III – demonstração de resultados do exercício;

IV – demonstração das origens e aplicações de recursos;

V – relatório e parecer de auditoria externa;

VI – quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada;

VII – parecer do Conselho Fiscal.

§ 2º – Depois de apreciada pelo Conselho Curador, a prestação de contas será encaminhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Nenhuma disposição contida nos regimentos internos das unidades de ensino mantidas pela FUMES poderá contrariar as disposições do presente estatuto.

Art. 31 – A constatação quanto ao emprego irregular de recursos financeiros da FUMES, bem como a prática de qualquer ato que possa vir a ser enquadrado como improbidade administrativa, após sua regular apuração em procedimento administrativo, será imediatamente comunicada ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo do imediato afastamento do servidor ou dirigente investigado de suas funções.

Art. 32 – Somente a lei pode criar cargos e funções na estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino, bem como lhes fixar as respectivas remunerações.

Art. 33 – A investidura em cargo integrante da estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 34 – Excepcionalmente, pode haver contratação de professor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária decorrente de afastamentos ou licenças de titulares do corpo docente.

Parágrafo único – O contrato não poderá ser firmado por tempo superior a seis meses, prorrogável uma única vez por igual período, e será necessariamente precedido de processo seletivo simplificado, ao qual se dará ampla divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

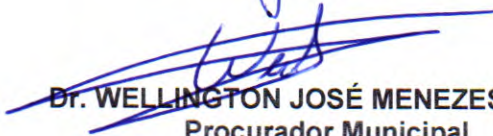
Art. 35 – Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações da FUMES serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.241, de 11 de fevereiro de 1981; 2.277, de 13 de abril de 1981; 2.602, de 13 de fevereiro de 1987; e 2.719, de 16 de fevereiro de 1989.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo: 0700010 - 24-Dez-2007-17:45-013181-2/2

Presidência Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

OFÍCIO Nº 547/2007

Em 26 de dezembro de 2007

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007 PARA SANÇÃO).

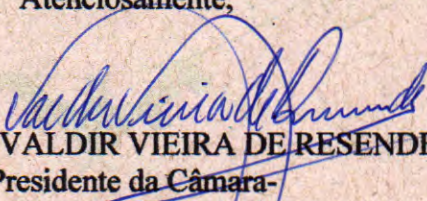
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007** – Aprova o Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVA O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 1º – Fica aprovado pela presente Lei o ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE estabelecendo as disposições que regem o seu funcionamento.

SEÇÃO II DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS, OBJETIVOS E DURAÇÃO

Art. 2º – A Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – FUMES, entidade de direito público, com personalidade jurídica própria, instituída pela Lei Municipal nº 831/67 e modificada pela Lei Municipal nº 1.362/72, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, tem sua sede e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete e se rege por este Estatuto observados os preceitos das legislações Federal e Estadual, aplicáveis à entidade ou às suas atividades.

Art. 3º – A Fundação, entidade integrante da Administração Pública Indireta, sem fins lucrativos, tem por finalidade promover de forma permanente, a educação escolar e extra-escolar, contribuindo para a realização do indivíduo, o desenvolvimento cultural, e científico da comunidade e da região a que serve, a participação no processo de desenvolvimento do país e o fortalecimento da solidariedade humana.

Parágrafo Único – O Estatuto da Fundação é elaborado por seu Conselho Curador e aprovado pelo Prefeito Municipal, “*ad referendum*” da Câmara Municipal.

Art. 4º – São objetivos da Fundação:

I – Criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino de nível superior, nos termos da legislação Federal e Estadual que regulam a matéria;

II – Coordenar as ações educativas que a comunidade e indivíduos interessados possam desenvolver, favorecer aproveitamento de estudos e experiências e estimular a criatividade;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Prestar assistência aos estudantes carentes de recursos de acordo com os recursos colocados à sua disposição por intermédio do Poder Público;

IV – Desenvolver por todos os meios intercâmbio cultural com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

V – Colaborar com os estabelecimentos de todos os níveis de ensino, existentes na região, tendo em vista o seu crescente rendimento qualitativo e sua intercomplementariedade;

VI – Promover se necessário para cumprimento de suas finalidades e objetivos, convênios com a União, Estado ou entidade de Direito Público ou privado, com aprovação do poder executivo Municipal, referendado pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO, CONSTITUIÇÃO E REALIZAÇÃO.

Art. 5º – O Patrimônio da Fundação será constituído:

I – pelo acervo de bens móveis e imóveis obtidos por meio de doações, bem como os imóveis representados pela área da Mostarda e 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes de propriedade do Município e ainda pelos pertencentes do Município, Estado ou União que lhe forem doados;

II – pela transferência, por doação do Fundo Orçamentário próprio da Fundação, de créditos, doações, auxílios, subvenções, quer sejam Federais, Estaduais ou Municipais, destinados à ampliação, criação ou manutenção da rede escolar do Município;

III – por doações, recursos orçamentários, contribuições, subvenções, auxílios, etc. advindos da União, Estado, Município, entidades de Direito Público ou Privado, interno ou externo, através de Convênios;

IV – pelo direito e renda de seus bens e serviços.

Art. 6º – Os bens e direitos da Fundação só podem ser utilizados na realização dos objetivos previstos neste Estatuto, permitidas, porém a alienação de bens e cessão de direitos para obtenção de recursos.

Parágrafo único – A alienação dos bens ou cessão de direitos previstos neste artigo, somente poderá ocorrer mediante proposta de 2/3 (dois terços) do Conselho Curador, aprovada por Lei Municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos bens imóveis.

Art. 7º – Para fins de interesse da Educação e da Cultura poderão fazer doações à Fundação, o poder público, a pessoa natural e a jurídica de Direito Privado.

Art. 8º – Em caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A fundação somente poderá ser extinta mediante lei específica.



CAPÍTULO III DOS RENDIMENTOS

Art. 9º – Constituem rendimentos da Fundação, ordinariamente:

- I – os provenientes de seus títulos da dívida pública;
- II – os fideicomissos em seu favor, instituídos como fiduciário ou fideicomissária;
- III – as rendas em seu favor, constituídas por terceiros;
- IV – as rendas próprias dos imóveis que possua.
- V – as contraprestações pelos serviços educacionais prestados.

Parágrafo único – A escrituração contábil será feita por unidade de ensino mantida pela Fundação, devendo a arrecadação geral ser repassada a esta.

Art. 10 – São rendimentos extraordinários da Fundação:

- I – as contribuições feitas a título de anuidade e/ou semestralidade pelos que se inscreverem nos cursos de estabelecimentos e atividades por ela mantidas;
- II – as subvenções do Poder Público;
- III – as doações feitas por entidades públicas e por pessoas de direito privado;
- IV – os valores eventualmente recebidos;
- V – a remuneração proveniente de serviços prestados.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 11 – São órgãos administrativos e deliberativos da Fundação:

- I – o Conselho Curador;
- II – o Conselho Fiscal.

Art. 12 – Os membros eleitos ou conduzidos a compor qualquer dos órgãos referidos no artigo anterior, empossar-se-ão mediante termo de posse e compromisso, lavrado e assinado em livro próprio.

Art. 13 – Os membros do Conselho Curador, Fiscal, exercerão gratuitamente o mandato, que se considera “múnus” público.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CURADOR

Art. 14 – O Conselho Curador, órgão de deliberação superior da administração da Fundação e constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, todos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

de livre escolha do Prefeito Municipal, “*ad referendum*”, da Câmara Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber.

Parágrafo único – Será de 02 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho Curador, permitida a recondução.

Art. 15 – Ao Conselho Curador compete:

I – eleger o Diretor Presidente, o Diretor Secretário e o Diretor Financeiro, dentre seus próprios membros;

II – aprovar os planos de trabalho da Fundação e as propostas orçamentárias, bem como lhes fiscalizar a execução;

III – aprovar a concessão de bolsas e planos de seleção de bolsistas;

IV – autorizar a abertura de créditos adicionais;

V – elaborar o quadro de pessoal docente e administrativo, com seus respectivos cargos e remunerações, e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, a fim de que seja apresentado à Câmara Municipal sob a forma de projeto de lei;

VI – deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação, com as ressalvas do art. 6º, parágrafo único, do presente estatuto;

VII – decidir sobre a instalação de novos cursos e encampação de estabelecimento de ensino da região;

VIII – fixar o valor das anuidades escolares e taxas de serviço a serem cobradas dos alunos dos estabelecimentos mantidos pela Fundação, observada a legislação pertinente;

IX – encaminhar aos Executivo e Legislativo Municipal o Balanço e o Relatório anuais, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal com expressa consignação dos votos respectivos, até o quinto dia útil do mês de março de cada ano;

X – decidir sobre a aceitação de doações, alienações de bens, ouvido o Município;

XI – escolher os Diretores das Faculdades para um mandato de 04 (quatro) anos, para nomeação pelo Prefeito Municipal, mediante lista sêxtupla composta de professores indicados pelas respectivas congregações, permitida uma recondução;

XII – exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos deste Estatuto e as que lhe venham a ser legalmente conferidas;

XIII – encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a prestação de contas da Fundação;

XIV – destituir os Diretores das Faculdades em caso de insubordinação quanto às decisões administrativas e financeiras emanadas do Conselho Curador ou de seu presidente;

XV – encaminhar ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, o balanço e os relatórios anuais da Fundação e de suas Unidades mantidas.

Art. 16 – O Conselho Curador se reúne ordinariamente:

I – segundo calendário estabelecido por seus membros, para conhecer o andamento dos trabalhos;

II – na primeira quinzena de dezembro de cada ano, para aprovação dos planos de trabalho e do orçamento para o exercício seguinte.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

Parágrafo único – O Conselho se reúne, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 – O Conselho Curador funciona com a presença mínima de 03 (três) membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto, tendo o presidente, além do seu, o voto de qualidade, a ser exercido em caso de empate.

Parágrafo único – O membro do conselho que venha a faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas perderá o mandato.

Art. 18 – Ao Presidente do Conselho Curador compete:

- I – representar a Fundação em juízo e fora dele;
- II – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e presidi-las;
- III – assinar convênios e contratos;
- IV – autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pelo conselho;
- V – assinar com o Diretor Financeiro os documentos relativos à movimentação de fundos e recursos financeiros da Fundação;
- VI – praticar os atos necessários à administração da entidade;
- VII – providenciar até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a prestação de contas e o relatório circunstanciado das atividades do exercício anterior, observado o disposto no art. 29 deste Estatuto;
- VIII – elaborar, com o auxílio do Diretor-Secretário e Diretor-Financeiro, o plano das atividades do exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária, para aprovação pelo Conselho;
- IX – homologar os processos licitatórios realizados pela Fundação;
- X – exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único – Junto ao Presidente do Conselho Curador funcionará a Secretaria Executiva da FUMES, dirigida por um Secretário Executivo de livre nomeação daquele, com cargo e remuneração fixados por lei, ao qual incumbirá:

- I – executar as decisões administrativas e financeiras do Conselho Curador ou de seu Presidente;
- II – arrecadar os valores provenientes das mensalidades pagas pelos alunos das unidades de ensino mantidas pela FUMES;
- III – decidir sobre pedidos de férias e afastamentos dos servidores do corpo administrativo da FUMES e das unidades de ensino por ela mantidas;
- IV – elaborar as folhas de pagamento dos servidores administrativos e do corpo docente;
- V – supervisionar os trabalhos da comissão permanente de licitação.

Art. 19 – Ao Diretor Secretário compete:



- I – elaborar as atas do conselho;
- II – elaborar, juntamente com o Presidente e o diretor Financeiro o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária;
- III – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor-Presidente.

Art. 20 – Ao Diretor Financeiro compete:

- I – Efetuar a escrituração de toda a receita e despesa da Fundação;
- II – assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os documentos relativos à movimentação de fundos da Fundação;
- III – elaborar juntamente com o Diretor-Presidente e Diretor-Secretário, o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, sendo 02 (dois) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) titular e seu respectivo suplente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º – Os membros do Conselho Fiscal não poderão pertencer a órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno da Fundação.

§2º – Os indicados para membro do Conselho Fiscal devem possuir vida pregressa inatacável, ilibada reputação, idoneidade moral e reconhecida competência.

Art. 22 – O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma vez consecutiva.

Art. 23 – Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão o seu Presidente para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

Art. 24 – São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal, além daquelas que o Conselho Fiscal lhe atribuir:

- I – convocar o Conselho, ordinária e extraordinariamente;
- II – presidir os trabalhos do Conselho.

Art. 25 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I – fiscalizar os atos dos membros dos órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II – fiscalizar a gestão econômico-financeira da Fundação, examinar suas contas, balancetes mensais e emitir pareceres que serão encaminhados ao Conselho Curador;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – examinar o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do exercício, emitindo relatórios e pareceres consubstanciados;

IV – emitir parecer técnico sobre assuntos de sua área de competência, por solicitação do Conselho Curador;

V – emitir parecer prévio e justificado para alienação, oneração ou aquisição de bens e direitos, para deliberação do Conselho Curador;

VI – prever verbas no orçamento da Fundação para contratação de serviços técnicos especializados para o bom desempenho de suas funções;

VII – contratar serviços técnicos externos, após certificação da previsão orçamentária pelo Conselho Curador, para o bom desempenho da fiscalização que se fizerem necessários.

§1º – No mínimo 30 (trinta) dias antes de expirar os mandatos dos atuais conselheiros, deverão ser designados os novos membros.

§2º – O Conselho Fiscal deverá se reunir pelo menos 01 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias;

§3º – As reuniões do Conselho serão convocadas pelo seu Presidente, pela maioria absoluta dos seus membros, por requerimento do Conselho Curador;

§4º – O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§5º – Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal, preferencialmente seu Presidente, deverá participar da reunião do Conselho Curador destinada à análise e julgamento do balanço patrimonial da Fundação, sem direito a voto.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS MANTIDOS

Art. 26 – Os estabelecimentos de ensino vinculados à Fundação, sujeitam-se às normas de autoridade e reconhecimento constante das legislações Federal e Estadual, aplicáveis a cada caso.

§ 1º – As unidades de ensino mantidas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete gozam de autonomia disciplinar e pedagógica e seu funcionamento depende de prévia autorização das autoridades educacionais competentes.

§ 2º – As unidades de ensino mencionadas no parágrafo anterior não são dotadas de autonomia administrativa e financeira, sendo-lhes vedados a arrecadação, a movimentação e o comprometimento de recursos financeiros, senão nos moldes do parágrafo único do artigo 9º.

§ 3º – O Diretor da unidade deverá possuir competência comprovada na respectiva área, pelo prazo de dez anos, reconhecimento pessoal de conduta ilibada.

§ 4º – Respeitado o disposto no art. 14, inciso XIV, também pelo voto de dois terços da Congregação de Professores, em escrutínio secreto, poderá o Diretor ser destituído do cargo, procedida à votação de inquérito administrativo que apresente razões fundadas para a destituição, na forma do regimento interno da unidade.



CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 27 – O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 28 – Até o dia 31 de julho de cada ano, o Presidente do Conselho Curador apresentará ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária para o ano seguinte, com parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único – A proposta orçamentária será anual e compreenderá:

I – estimativa de receita, discriminada por fonte de recurso, da Fundação e das Unidades Mantidas;

II – fixação da despesa com discriminação analítica.

Art. 29 – A prestação anual de contas será submetida ao Conselho Curador até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

§1º – A prestação anual de contas da Fundação conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I – relatório circunstanciado das atividades;

II – balanço patrimonial, evidenciado analiticamente a composição do ativo e do passivo;

III – demonstração de resultados do exercício;

IV – demonstração das origens e aplicações de recursos;

V – relatório e parecer de auditoria externa;

VI – quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada;

VII – parecer do Conselho Fiscal.

§2º – Depois de apreciada pelo Conselho Curador, a prestação de contas será encaminhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Nenhuma disposição contida nos regimentos internos das unidades de ensino mantidas pela FUMES poderá contrariar as disposições do presente estatuto.

Art. 31 – A constatação quanto ao emprego irregular de recursos financeiros da FUMES, bem como a prática de qualquer ato que possa vir a ser enquadrado como improbidade administrativa, após sua regular apuração em procedimento administrativo, será imediatamente comunicada ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo do imediato afastamento do servidor ou dirigente investigado de suas funções.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 – Somente a lei pode criar cargos e funções na estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino, bem como lhes fixar as respectivas remunerações.

Art. 33 – A investidura em cargo integrante da estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 34 – Excepcionalmente, pode haver contratação de professor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária decorrente de afastamentos ou licenças de titulares do corpo docente.

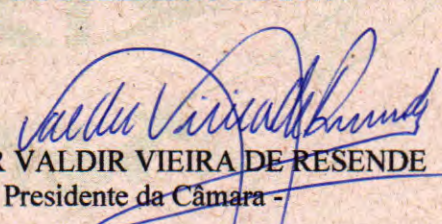
Parágrafo único – O contrato não poderá ser firmado por tempo superior a seis meses, prorrogável uma única vez por igual período, e será necessariamente precedido de processo seletivo simplificado, ao qual se dará ampla divulgação.

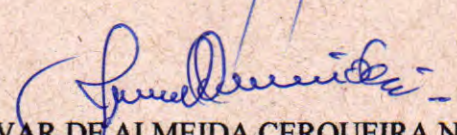
Art. 35 – Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações da FUMES serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.241, de 11 de fevereiro de 1981; 2.277, de 13 de abril de 1981; 2.602, de 13 de fevereiro de 1987; e 2.719, de 16 de fevereiro de 1989.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Secretário da Câmara -

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
20/12/2007
[Assinatura]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 096-E-2007, que revoga a Lei nº 2.241/81 e aprova o novo Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, incorporado das emendas e subemendas aprovadas por seu Plenário, ficando a sua redação da seguinte forma:

PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVA O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 1º – Fica aprovado pela presente Lei o ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE estabelecendo as disposições que regem o seu funcionamento.

SEÇÃO II DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS, OBJETIVOS E DURAÇÃO

Art. 2º – A Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – FUMES, entidade de direito público, com personalidade jurídica própria, instituída pela Lei Municipal nº 831/67 e modificada pela Lei Municipal nº 1.362/72, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, tem sua sede e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete e se rege por este Estatuto observados os preceitos das legislações Federal e Estadual, aplicáveis à entidade ou às suas atividades.

Art. 3º – A Fundação, entidade integrante da Administração Pública Indireta, sem fins lucrativos, tem por finalidade promover de forma permanente, a educação escolar e extra-escolar, contribuindo para a realização do indivíduo, o desenvolvimento cultural, e científico da comunidade e da região a que serve, a participação no processo de desenvolvimento do país e o fortalecimento da solidariedade humana.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Parágrafo Único – O Estatuto da Fundação é elaborado por seu Conselho Curador e aprovado pelo Prefeito Municipal, “*ad referendum*” da Câmara Municipal.

Art. 4º – São objetivos da Fundação:

I – Criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino de nível superior, nos termos da legislação Federal e Estadual que regulam a matéria;

II – Coordenar as ações educativas que a comunidade e indivíduos interessados possam desenvolver, favorecer aproveitamento de estudos e experiências e estimular a criatividade;

III – Prestar assistência aos estudantes carentes de recursos de acordo com os recursos colocados à sua disposição por intermédio do Poder Público;

IV – Desenvolver por todos os meios intercâmbio cultural com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

V – Colaborar com os estabelecimentos de todos os níveis de ensino, existentes na região, tendo em vista o seu crescente rendimento qualitativo e sua intercomplementariedade;

VI – Promover se necessário para cumprimento de suas finalidade e objetivos, convênios com a União, Estado ou entidade de Direito Público ou privado, com aprovação do poder executivo Municipal, referendado pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO, CONSTITUIÇÃO E REALIZAÇÃO.

Art. 5º – O Patrimônio da Fundação será constituído:

I – pelo acervo de bens móveis e imóveis obtidos por meio de doações, bem como os imóveis representados pela área da Mostarda e 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes de propriedade do Município e ainda pelos pertencentes do Município, Estado ou União que lhe forem doados;

II – pela transferência, por doação do Fundo Orçamentário próprio da Fundação, de créditos, doações, auxílios, subvenções, quer sejam Federais, Estaduais ou Municipais, destinados à ampliação, criação ou manutenção da rede escolar do Município;

III – por doações, recursos orçamentários, contribuições, subvenções, auxílios, etc. advindos da União, Estado, Município, entidades de Direito Público ou Privado, interno ou externo, através de Convênios;

IV – pelo direito e renda de seus bens e serviços.

Art. 6º – Os bens e direitos da Fundação só podem ser utilizados na realização dos objetivos previstos neste Estatuto, permitidas, porém a alienação de bens e cessão de direitos para obtenção de recursos.

Parágrafo único – A alienação dos bens ou cessão de direitos previstos neste artigo, somente poderá ocorrer mediante proposta de 2/3 (dois terços) do Conselho Curador, aprovada por Lei Municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos bens imóveis.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Art. 7º – Para fins de interesse da Educação e da Cultura poderão fazer doações à Fundação, o poder público, a pessoa natural e a jurídica de Direito Privado.

Art. 8º – Em caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A fundação somente poderá ser extinta mediante lei específica.

CAPÍTULO III DOS RENDIMENTOS

Art. 9º – Constituem rendimentos da Fundação, ordinariamente:

- I – os provenientes de seus títulos da dívida pública;
- II – os fideicomissos em seu favor, instituídos como fiduciário ou fideicomissária;
- III – as rendas em seu favor, constituídas por terceiros;
- IV – as rendas próprias dos imóveis que possua.
- V – as contraprestações pelos serviços educacionais prestados.

Parágrafo único – A escrituração contábil será feita por unidade de ensino mantida pela Fundação, devendo a arrecadação geral ser repassada a esta.

Art. 10 – São rendimentos extraordinários da Fundação:

- I – as contribuições feitas a título de anuidade e/ou semestralidade pelos que se inscreverem nos cursos de estabelecimentos e atividades por ela mantidas;
- II – as subvenções do Poder Público;
- III – as doações feitas por entidades públicas e por pessoas de direito privado;
- IV – os valores eventualmente recebidos;
- V – a remuneração proveniente de serviços prestados.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 11 – São órgãos administrativos e deliberativos da Fundação:

- I – o Conselho Curador;
- II – o Conselho Fiscal.

Art. 12 – Os membros eleitos ou conduzidos a compor qualquer dos órgãos referidos no artigo anterior, empossar-se-ão mediante termo de posse e compromisso, lavrado e assinado em livro próprio.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Art. 13 – Os membros do Conselho Curador, Fiscal, exercerão gratuitamente o mandato, que se considera “múnus” público.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CURADOR

Art. 14 – O Conselho Curador, órgão de deliberação superior da administração da Fundação e constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, todos de livre escolha do Prefeito Municipal, “*ad referendum*”, da Câmara Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber.

Parágrafo único – Será de 02 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho Curador, permitida a recondução.

Art. 15 – Ao Conselho Curador compete:

I – eleger o Diretor Presidente, o Diretor Secretário e o Diretor Financeiro, dentre seus próprios membros;

II – aprovar os planos de trabalho da Fundação e as propostas orçamentárias, bem como lhes fiscalizar a execução;

III – aprovar a concessão de bolsas e planos de seleção de bolsistas;

IV – autorizar a abertura de créditos adicionais;

V – elaborar o quadro de pessoal docente e administrativo, com seus respectivos cargos e remunerações, e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, a fim de que seja apresentado à Câmara Municipal sob a forma de projeto de lei;

VI – deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação, com as ressalvas do art. 6º, parágrafo único, do presente estatuto;

VII – decidir sobre a instalação de novos cursos e encampação de estabelecimento de ensino da região;

VIII – fixar o valor das anuidades escolares e taxas de serviço a serem cobradas dos alunos dos estabelecimentos mantidos pela Fundação, observada a legislação pertinente;

IX – encaminhar aos Executivo e Legislativo Municipal o Balanço e o Relatório anuais, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal com expressa consignação dos votos respectivos, até o quinto dia útil do mês de março de cada ano;

X – decidir sobre a aceitação de doações, alienações de bens, ouvido o Município;

XI – escolher os Diretores das Faculdades para um mandato de 04 (quatro) anos, para nomeação pelo Prefeito Municipal, mediante lista sêxtupla composta de professores indicados pelas respectivas congregações, permitida uma recondução;

XII – exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos deste Estatuto e as que lhe venham a ser legalmente conferidas;

XIII – encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a prestação de contas da Fundação;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

XIV – destituir os Diretores das Faculdades em caso de insubordinação quanto às decisões administrativas e financeiras emanadas do Conselho Curador ou de seu presidente;

XV – encaminhar ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, o balanço e os relatórios anuais da Fundação e de suas Unidades mantidas.

Art. 16 – O Conselho Curador se reúne ordinariamente:

I – segundo calendário estabelecido por seus membros, para conhecer o andamento dos trabalhos;

II – na primeira quinzena de dezembro de cada ano, para aprovação dos planos de trabalho e do orçamento para o exercício seguinte.

Parágrafo único – O Conselho se reúne, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 – O Conselho Curador funciona com a presença mínima de 03 (três) membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto, tendo o presidente, além do seu, o voto de qualidade, a ser exercido em caso de empate.

Parágrafo único – O membro do conselho que venha a faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas perderá o mandato.

Art. 18 – Ao Presidente do Conselho Curador compete:

I – representar a Fundação em juízo e fora dele;

II – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e presidi-las;

III – assinar convênios e contratos;

IV – autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pelo conselho;

V – assinar com o Diretor Financeiro os documentos relativos à movimentação de fundos e recursos financeiros da Fundação;

VI – praticar os atos necessários à administração da entidade;

VII – providenciar até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a prestação de contas e o relatório circunstanciado das atividades do exercício anterior, observado o disposto no art. 29 deste Estatuto;

VIII – elaborar, com o auxílio do Diretor-Secretário e Diretor-Financeiro, o plano das atividades do exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária, para aprovação pelo Conselho;

IX – homologar os processos licitatórios realizados pela Fundação;

X – exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único – Junto ao Presidente do Conselho Curador funcionará a Secretaria Executiva da FUMES, dirigida por um Secretário Executivo de livre nomeação daquele, com cargo e remuneração fixados por lei, ao qual incumbirá:

I – executar as decisões administrativas e financeiras do Conselho Curador ou de seu Presidente;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

II – arrecadar os valores provenientes das mensalidades pagas pelos alunos das unidades de ensino mantidas pela FUMES;

III – decidir sobre pedidos de férias e afastamentos dos servidores do corpo administrativo da FUMES e das unidades de ensino por ela mantidas;

IV – elaborar as folhas de pagamento dos servidores administrativos e do corpo docente;

V – supervisionar os trabalhos da comissão permanente de licitação.

Art. 19 – Ao Diretor Secretário compete:

I – elaborar as atas do conselho;

II – elaborar, juntamente com o Presidente e o diretor Financeiro o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária;

III – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor-Presidente.

Art. 20 – Ao Diretor Financeiro compete:

I – Efetuar a escrituração de toda a receita e despesa da Fundação;

II – assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os documentos relativos à movimentação de fundos da Fundação;

III – elaborar juntamente com o Diretor-Presidente e Diretor-Secretário, o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, sendo 02 (dois) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) titular e seu respectivo suplente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º – Os membros do Conselho Fiscal não poderão pertencer a órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno da Fundação.

§2º – Os indicados para membro do Conselho Fiscal devem possuir vida pregressa inatacável, ilibada reputação, idoneidade moral e reconhecida competência.

Art. 22 – O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma vez consecutiva.

Art. 23 – Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão o seu Presidente para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser renovado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

7

Art. 24 – São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal, além daquelas que o Conselho Fiscal lhe atribuir:

- I – convocar o Conselho, ordinária e extraordinariamente;
- II – presidir os trabalhos do Conselho.

Art. 25 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos dos membros dos órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – fiscalizar a gestão econômico-financeira da Fundação, examinar suas contas, balancetes mensais e emitir pareceres que serão encaminhados ao Conselho Curador;

III – examinar o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do exercício, emitindo relatórios e pareceres consubstanciados;

IV – emitir parecer técnico sobre assuntos de sua área de competência, por solicitação do Conselho Curador;

V – emitir parecer prévio e justificado para alienação, oneração ou aquisição de bens e direitos, para deliberação do Conselho Curador;

VI – prever verbas no orçamento da Fundação para contratação de serviços técnicos especializados para o bom desempenho de suas funções;

VII – contratar serviços técnicos externos, após certificação da previsão orçamentária pelo Conselho Curador, para o bom desempenho da fiscalização que se fizerem necessários.

§1º – No mínimo 30 (trinta) dias antes de expirar os mandatos dos atuais conselheiros, deverão ser designados os novos membros.

§2º – O Conselho Fiscal deverá se reunir pelo menos 01 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente quantas vezes for necessário;

§3º – As reuniões do Conselho serão convocadas pelo seu Presidente, pela maioria absoluta dos seus membros, por requerimento do Conselho Curador;

§4º – O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§5º – Pelo menos um dos membros Conselho Fiscal, preferencialmente seu Presidente, deverá participar da reunião do Conselho Curador destinada à análise e julgamento do balanço patrimonial da Fundação, sem direito a voto.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS MANTIDOS

Art. 26 – Os estabelecimentos de ensino vinculados à Fundação, sujeitam-se às normas de autoridade e reconhecimento constante das legislações Federal e Estadual, aplicáveis a cada caso.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

8

§ 1º – As unidades de ensino mantidas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete gozam de autonomia disciplinar e pedagógica e seu funcionamento depende de prévia autorização das autoridades educacionais competentes.

§ 2º – As unidades de ensino mencionadas no parágrafo anterior não são dotadas de autonomia administrativa e financeira, sendo-lhes vedados à arrecadação, a movimentação e o comprometimento de recursos financeiros, senão nos moldes do parágrafo único do artigo 9º.

§ 3º – O Diretor da unidade devesse possuir competência comprovada na respectiva área, pelo prazo de dez anos, reconhecimento pessoal de conduta ilibada.

§ 4º – Respeitado o disposto no art. 14, inciso XIV, também pelo voto de dois terços da Congregação de Professores, em escrutínio secreto, poderá o Diretor ser destituído do cargo, procedida à votação de inquérito administrativo que apresente razões fundadas para a destituição, na forma do regimento interno da unidade.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 27 – O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 28 – Até o dia 31 de julho de cada ano, o Presidente do Conselho Curador apresentará ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária para o ano seguinte, com parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único – A proposta orçamentária será anual e compreenderá:

Mantidas;
I – estimativa de receita, discriminada por fonte de recurso, da Fundação e das Unidades

II – fixação da despesa com discriminação analítica.

Art. 29 – A prestação anual de contas será submetida ao Conselho Curador até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

§1º – A prestação anual de contas da Fundação conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I – relatório circunstanciado das atividades;

passivo;
II – balanço patrimonial, evidenciado analiticamente a composição do ativo e do

III – demonstração de resultados do exercício;

IV – demonstração das origens e aplicações de recursos;

V – relatório e parecer de auditoria externa;

VI – quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

9

VII – parecer do Conselho Fiscal.

§2º – Depois de apreciada pelo Conselho Curador, a prestação de contas será encaminhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Nenhuma disposição contida nos regimentos internos das unidades de ensino mantidas pela FUMES poderá contrariar as disposições do presente estatuto.

Art. 31 – A constatação quanto ao emprego irregular de recursos financeiros da FUMES, bem como a prática de qualquer ato que possa vir a ser enquadrado como improbidade administrativa, após sua regular apuração em procedimento administrativo, será imediatamente comunicada ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo do imediato afastamento do servidor ou dirigente investigado de suas funções.

Art. 32 – Somente a lei pode criar cargos e funções na estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino, bem como lhes fixar as respectivas remunerações.

Art. 33 – A investidura em cargo integrante da estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvado as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 34 – Excepcionalmente, pode haver contratação de professor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária decorrente de afastamentos ou licenças de titulares do corpo docente.

Parágrafo único – O contrato não poderá ser firmado por tempo superior a seis meses, prorrogável uma única vez por igual período, e será necessariamente precedido de processo seletivo simplificado, ao qual se dará ampla divulgação.

Art. 35 – Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações da FUMES serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

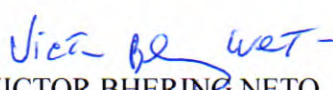
ESTADO DE MINAS GERAIS

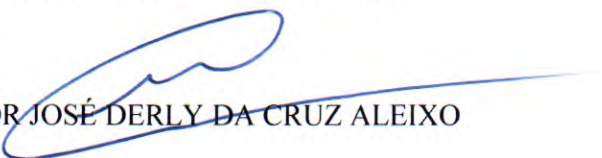
10

Art. 37 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.241, de 11 de fevereiro de 1981; 2.277, de 13 de abril de 1981; 2.602, de 13 de fevereiro de 1987; e 2.719, de 16 de fevereiro de 1989.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE DEZEMBRO DE 2007.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nºs 04 A 11
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto emendas ao Projeto de Lei nº 096-E-2007, que revoga a Lei nº 2.241/81 e aprova o novo Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a mesma despachada, juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade das Emendas nºs 04 a 11, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê a continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda nº 04, no entendimento desta Comissão, não parece ser conveniente, uma vez que o cerne da questão na interminável discussão sobre a FUMES é justamente a sua natureza jurídica, pois, conforme já exposto anteriormente no parecer emitido quando da análise da proposição ora emendada, quanto a esta ser de Direito Público, não há como pairar dúvidas, já que sua criação se deu por meio de lei editada pelo Município de Conselheiro Lafaiete, e não por vontade de particular. Outrossim, ao próprio ente público pelo qual se expressou a vontade de dar origem a uma fundação, é dado o direito de estabelecer o regime jurídico à qual esta vai estar sujeita. Ressalte-se, mais uma vez, que diante da realidade que se encontra a FUMES, bem como as unidades que a compõem, pouco importa o regime jurídico a qual pertença, pois, seja público ou privado, sendo ela parte integrante da Administração Pública, estará sujeita aos princípios constitucionais que regem a atuação desta, como ingresso de seus servidores por meio de concurso público e respeito às normas da Lei de Licitações, assim como ocorre com outras entidades criadas ou controladas pelo Poder Público, cuja natureza jurídica é privada, mas são obrigadas a realizar concursos públicos e licitações. Apenas como exemplo podemos citar o Banco do Brasil. Mesmo que o art. 2º da proposição possa parecer repetitivo, é preferível, no que diz respeito a este assunto, que pequemos pelo excesso do que pela omissão, não deixando margens a interpretações particulares ou a dúvidas.

A necessária alteração proposta pela Emenda nº 05, por natureza, ocorreria, pois esta Comissão já havia constatado o erro apontado pela mesma, contudo, a sua correção ocorreria no tempo apropriado, quando da emissão do parecer de redação final da proposição, de sua competência. Entendemos ser a mesma conveniente.

Oportuna e tecnicamente correta a Emenda nº 06, pois, se há a exigência, inclusive constitucional, de a criação de unidades da Administração Pública se dar somente mediante lei, também torna-se mister a exigência desta para a extinção das mesmas.

Não vislumbramos problemas de ordem técnica com relação às Emendas nºs 07 e 08, tendo em vista que apenas fixam prazos para a desincumbência das obrigações do conselho Curador, bem como assegura o real controle da FUMES em todos os níveis, seja pelo Conselho Fiscal, seja pelos Poderes Executivo e Legislativo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendemos que a Emenda nº 09 melhorou a proposição, contudo, ainda há margem para se melhorar a redação do que seria o art. 21, conforme subemenda apresentada por esta Comissão, anexa ao presente parecer, como, por exemplo, o requisito de serem os membros do Conselho Fiscal de reconhecida competência.

A alteração proposta pela Emenda nº 10 está correta, tendo em vista que o art. 24, que tornou-se o art. 26 em decorrência das alterações propostas pelas demais emendas, em seu §4º dispõe sobre a destituição de Diretor de unidade de ensino vinculada à Fundação, fazendo menção, ainda, à hipótese prevista no art. 14, inciso XVII, porém, este inciso não existe, estando tal hipótese prevista, na verdade, no inciso XIV.

Por fim, entendemos que não há óbice de natureza constitucional ou legal para a aprovação da Emenda nº 11, contudo, apresentamos subemenda à mesma, tendo em vista que o processo de elaboração da proposta orçamentária da FUMES não ficou muito claro, bem como pode se estender por um longo período, o que prejudicaria a observância dos prazos de encaminhamento das leis orçamentárias ao Poder Legislativo. Apenas para exemplificar a situação retro mencionada, a emenda dispõe que a proposta orçamentária da FUMES, após encaminhada ao Prefeito, retornará à própria FUMES, porém, é omissa por quanto tempo ficará com o Prefeito, e seu retorno é com o objetivo de ser a mesma novamente discutida, emendada e aprovada pelo Conselho Curador, no prazo de 30 (trinta) dias e, ocorrendo sua aprovação pelo Conselho e pelo Prefeito será encaminhada no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao Legislativo Municipal. Entendemos que cabe sim ao Conselho Curador apresentar a proposta orçamentária da FUMES ao Prefeito Municipal, tendo em vista que a proposta orçamentária do Município tem de ser consolidada, não sendo, porém, obrigado a aceitar todos os termos da proposta, pois, somente o Poder Executivo tem condições e competência para planejar as despesas da Administração Pública direta e indireta, com exceção, é claro, do orçamento da Câmara Municipal. Portanto, torna-se desnecessária a previsão do retorno da proposta orçamentária da FUMES ao Conselho Curador, devendo a sua elaboração seguir o mesmo padrão das demais unidades orçamentárias da Administração Municipal, inclusive da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 04, pela aprovação das Emendas nºs 05, 06, 07, 08 e 10, e pela aprovação das Emendas nºs 09 e 11, na forma das subemendas apresentadas, devendo ser as mesmas, juntamente com o Projeto de Lei nº 096-E-2007, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

Presidente

SUBEMENDA À EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

Substitua-se a redação do art. 21 alterada pela Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 096-E-2007, pela seguinte redação:

“Art. 21 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, sendo 02 (dois) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) titular e seu respectivo suplente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º – Os membros do Conselho Fiscal não poderão pertencer a órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno da Fundação.

§2º – Os indicados para membro do Conselho Fiscal devem possuir vida pregressa inatacável, ilibada reputação, idoneidade moral e reconhecida competência.”

APROVADO

Presidente

SUBEMENDA À EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

Suprimam-se da Emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº 096-E-2007 a expressão “e ao Ministério Público” e os seguintes parágrafos:

“Art. () – ...

(...)

§2º – Quando a proposta orçamentária retornar do Prefeito Municipal, o Conselho Curador terá o prazo de 30 (trinta) dias para discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentária.

§3º – Após aprovação pelo Conselho Curador e pelo Prefeito Municipal, a proposta orçamentária será encaminhada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao Legislativo Municipal.”

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06/12/2007

Presidente

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

REPROVADO

Suprima-se do art. 2º, do Projeto de Lei nº 096-E-2007, a expressão “entidade de direito público, com personalidade jurídica própria”.

EXPEDIENTE

06/12/2007

Presidente

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVADO

18/12/2007

Presidente

Altera-se a numeração dos artigos do Projeto de Lei nº 096-E-2007, a partir do art. 3º, tendo em vista ter sido o mesmo repetido.

EXPEDIENTE

06/12/2007

Presidente

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVADO

18/12/2007

Presidente

Acrescenta-se ao art. 7º, do Projeto de Lei nº 096-E-2007, que na verdade trata-se do art. 8º, conforme alteração da Emenda nº 05, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º –

Parágrafo único – A fundação somente poderá ser extinta mediante lei específica.”

EXPEDIENTE

06/12/2007

Presidente

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVADO

18/12/2007

Presidente

Acrescenta-se à parte final do inciso IX, do art. 14, do Projeto de Lei nº 096-E-2007, que na verdade trata-se do art. 15, conforme alteração da Emenda nº 05, a expressão “até o quinto dia útil do mês de março de cada ano”.

EXPEDIENTE

06/12/2007

Presidente

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVADO

18/12/2007

Presidente

Acrescenta-se ao art. 14, do Projeto de Lei nº 096-E-2007, que na verdade trata-se do art. 15, conforme alteração da Emenda nº 05, o inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 15 –

(...)

XV – encaminhar ao Conselho Fiscal, até o último dia de janeiro do ano subsequente, o balanço e os relatórios anuais, da Fundação e de suas Unidades mantidas.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

EXPEDIENTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

*Vota a subemenda
da Legislação e Justiça*

Substitua-se os artigos do Capítulo VI do Projeto de Lei nº 096-E-2007, pelos seguintes artigos, procedendo-se a reordenação dos posteriores:

“CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 – Os membros do Conselho Fiscal, 02 (dois) titulares e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) titular e seu respectivo suplente serão indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º – Os membros do Conselho Fiscal não poderão pertencer a órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno da Fundação.

§2º – Os indicados para membro do Conselho Fiscal devem possuir vida pregressa inatacável, ilibada reputação e idoneidade moral.

Art. 22 – O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma vez consecutiva.

Art. 23 – Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão o seu Presidente para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

Art. 24 – São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal, além daquelas que o Conselho Fiscal lhe atribuir:

I – convocar o Conselho, ordinária e extraordinariamente;

II – presidir os trabalhos do Conselho.

Art. 25 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos dos membros dos órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – fiscalizar a gestão econômico-financeira da Fundação, examinar suas contas, balancetes mensais e emitir pareceres que serão encaminhados ao Conselho Curador;

III – examinar o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do exercício, emitindo relatórios e pareceres consubstanciados;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – emitir parecer técnico sobre assuntos de sua área de competência, por solicitação do Conselho Curador;

V – emitir parecer prévio e justificado para alienação, oneração ou aquisição de bens e direitos, para deliberação do Conselho Curador;

VI – prever verbas no orçamento da Fundação para contratação de serviços técnicos especializados para o bom desempenho de suas funções;

VII – contratar serviços técnicos externos, após certificação da previsão orçamentária pelo Conselho Curador, para o bom desempenho da fiscalização que se fizerem necessários.

§1º – No mínimo 30 (trinta) dias antes de expirar os mandatos dos atuais conselheiros, deverão ser designados os novos membros.

§2º – O Conselho Fiscal deverá se reunir pelo menos 01 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente quantas vezes for necessário;

§3º – As reuniões do Conselho serão convocadas pelo seu Presidente, pela maioria absoluta dos seus membros, por requerimento do Conselho Curador;

§4º – O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§5º – Pelo menos um dos membros Conselho Fiscal, preferencialmente seu Presidente, deverá participar da reunião do Conselho Curador destinada à análise e julgamento do balanço patrimonial da Fundação, sem direito a voto.”

EXPEDIENTE

[Assinatura]

Presidente

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVADO

[Assinatura]

Presidente

Substitua-se no art. 24, do Projeto de Lei nº 096-E-2007, que na verdade trata-se do art. 26, conforme alterações das Emendas nºs 05 e 09, a referência ao “inciso XVII” pela referência ao “inciso XIV”.

EXPEDIENTE

[Assinatura]

Presidente

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

Ver a Subemenda

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 096-E-2007, onde convier, o seguinte Capítulo, reordenando os artigos da proposição:

“CAPÍTULO ()

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. () – O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. () – Até o dia 31 de julho de cada ano, o Presidente do Conselho Curador apresentará ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária para o ano seguinte, com parecer do Conselho Fiscal.

§1º – A proposta orçamentária será anual e compreenderá:

I – estimativa de receita, discriminada por fonte de recurso, da Fundação e das Unidades Mantidas;

II – fixação da despesa com discriminação analítica.

§2º – Quando a proposta orçamentária retornar do Prefeito Municipal, o Conselho Curador terá o prazo de 30 (trinta) dias para discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentária.

§3º – Após aprovação pelo Conselho Curador e pelo Prefeito Municipal, a proposta orçamentária será encaminhada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao Legislativo Municipal.

Art. () – A prestação anual de contas será submetida ao Conselho Curador até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

§1º – A prestação anual de contas da Fundação conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I – relatório circunstanciado das atividades;

II – balanço patrimonial, evidenciado analiticamente a composição do ativo e do passivo;

III – demonstração de resultados do exercício;

IV – demonstração das origens e aplicações de recursos;

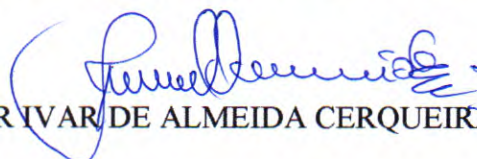
V – relatório e parecer de auditoria externa;

VI – quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada;

VII – parecer do Conselho Fiscal.

§2º – Depois de apreciada pelo Conselho Curador, a prestação de contas será encaminhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Ministério Público.”

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 2007.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

04.12.2007
Vitor Bhering Neto
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 096-E-2007, de autoria do Executivo Municipal, que Revoga a Lei nº 2.241/81 e aprova o novo Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva aprovar o Novo Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, buscando aperfeiçoá-lo em alguns pontos do diploma legal.

Não há, do ponto de vista orçamentário-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, juntamente com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

[Signature]
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

[Signature]
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Vitor Bhering Neto
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

104.12-1/2007
[Signature]
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 096-E-2007, que revoga a Lei nº 2.241/81 e aprova o Novo Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.241/81 e, aprova o Novo Estatuto da Fundação de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, buscando adequá-lo aos preceitos das legislações Federal e Estadual.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, esta não encontra óbices para tramitação.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto em tela, e que o mesmo seja aprovado pela Câmara em Plenário, juntamente com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

18.1.2007
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que revoga a Lei nº 2.241, de 11 de fevereiro de 1981, e aprova o novo Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Interessante ressaltar que a presente proposição trata de matéria polêmica, tendo em vista que há décadas a natureza jurídica da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete vem sofrendo alterações, ou seja, uma hora ela é de natureza jurídica pública, outra ela é de natureza jurídica privada. Diante desse quadro a própria FUMES vem sendo prejudicada, pois esta eterna discussão não lhe permite possuir um Estatuto que regulamente com precisão seu funcionamento. Leis foram editadas revogando outras leis que, por sua vez, foram repristinadas, chegando ao absurdo de a Lei nº 2.277/81 voltar à vigência e a Lei nº 2.241/81 ser revogada totalmente, contudo, a primeira revogou e alterou dispositivos da segunda, sendo assim, como poderia voltar à vigência sendo que a lei que ela alterou não vigora mais? Portanto, após uma análise detida das leis que dispõem sobre o assunto, conclui-se que a FUMES não possui, atualmente, um Estatuto, tendo a presente proposição a incumbência de suprir essa necessidade.

Ressalte-se que os Poderes da República Federativa do Brasil devem ser independentes e harmônicos entre si, em hipótese alguma pode o Poder Legislativo interferir nas decisões do Poder Judiciário e, por outro lado, a atuação daquele em editar leis não fica sujeita aos posicionamentos adotados por este em suas decisões quando da análise de determinados assuntos. Por esta razão, editar lei aprovando o novo Estatuto da FUMES independe da decisão proferida em processo que se discute a sua natureza jurídica, pois, a análise pelo Poder Judiciário recairá sobre o período de vigência da lei que se discute, produzindo a nova lei, novos direitos e novos fatos, que não estarão no alcance da análise retro mencionada.

Torna-se mister destacar que a palavra fundação, pelo que se depreende dos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, quer significar mais uma estrutura do que um regime. Se assim é, então “fundação” poderá ser tanto de direito público como de direito privado, dependendo de como o desejo a entidade política que a criar, de acordo com os fins para os quais necessite ser instituída. O legislador, no entendimento de Plínio Salgado, objetivou enfatizar que o ente “fundação” é integrante da administração indireta e não escapa ao âmbito da aplicação da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e outros mencionados no art. 37 da Magna Carta. Essa posição não é pacífica e, certamente, não é a intenção da Reforma Administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Na verdade a controvérsia surgiu não só pela disputa política de governantes, como ocorre em nosso Município, mas, também, pela razão de muitas fundações passaram a ser subterfúgio evasivo ao rigor dos controles públicos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição, ao referir-se à “fundação pública”, quer encerrar o conceito de fundações de natureza jurídica pública, criada por lei (art. 39, caput) para o exercício de uma atividade típica do Estado nela definida. Já no art. 37, XIX, segundo Plínio Salgado, a locação fundação pública é empregada *lato sensu*, ao se prescrever que “somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”.

Em verdade, a fundação de direito público é criada por lei, com a qual adquire sua personalidade, ao passo que a fundação de direito privado tem a sua criação, a exemplo da empresa pública ou da sociedade de economia mista, por lei autorizativa, adquirindo personalidade jurídica a partir do registro do estatuto no órgão próprio.

A imprecisão do termo “fundação pública” do art. 37 XIX, parece abranger todas as fundações instituídas pelo poder público, independentemente da sua natureza jurídica. Então, infere-se, segundo o autor acima mencionado, que o termo “públicas” usado no art. 39, caput, e no art. 19, caput, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, para designar fundações de direito público não é capaz de conferir, por si só, o elemento substancial do regime jurídico de direito público a essas entidades. Parece estranho, mas daí conclui-se a existência de fundação pública de natureza privada. Pública porque instituída pelo poder estatal e privada porque seu regime obedece às orientações do Código Civil. Então parece evidente que a ilação pública é o gênero, enquanto que ser de direito privado ou de direito público é a espécie ou o atributo.

Em suma, o que não pode ser negado é que a FUMES é pública, fazendo parte da administração municipal indireta, pois foi instituída por lei municipal e, independentemente da discussão sobre a sua natureza, ou seja, à qual regramento estará sujeita, obrigatoriamente, deverá estar sujeita ao controle do Tribunal de Contas, ou do Ministério Público, bem como seus servidores deverão ingressar aos seus quadros por meio de concurso público, observando, ainda, os ditames da Lei de Licitações.

Analisando ao Estatuto propriamente dito, percebe-se que poderia ter sido mais completo como, por exemplo, no que diz respeito à estrutura administrativa da FUMES, que além de prever o funcionamento de uma Secretaria Executiva, poderia ter criado o cargo de Secretário Executivo e os demais cargos de apoio técnico que, com certeza, a secretaria irá necessitar.

Outrossim, o Estatuto deixa margem à autonomia financeira das unidades de ensino, uma vez que prevê em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 24, §2º, que estas farão as movimentações financeiras de arrecadar as receitas provenientes de mensalidades repassando-as à FUMES, após deduzir o seu custeio, o que iria de encontro com o espírito predominante do próprio Estatuto, que é garantir às mesmas apenas autonomia disciplinar e pedagógica.

Por fim, a revogação da Lei nº 2.241/81 não seria necessária, tendo em vista que já se encontra revogada, contudo, seria conveniente revogar expressamente, no novo Estatuto, todas as leis municipais que já trataram do assunto.

Devido às últimas razões expostas é que apresentamos as emendas anexas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

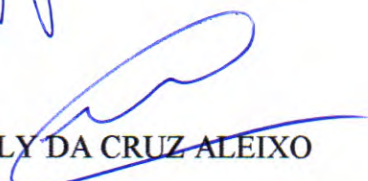
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, juntamente com as emendas apresentadas por esta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 2007.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
04.1.12.1.2007

Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVADO
04.1.12.1.2007

Presidente

Suprima-se da ementa do Projeto de Lei nº 096-E-2007, a expressão “REVOGA A LEI Nº 2.241/81 E”.

EXPEDIENTE
04.1.12.1.2007

Presidente

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVADO
04.1.12.1.2007

Presidente

Dê-se ao parágrafo único, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 096-E-2007, a seguinte redação:

“Art. 8º –

Parágrafo único – A escrituração contábil será feita por unidade de ensino mantida pela Fundação, devendo a arrecadação geral ser repassada a esta.”

EXPEDIENTE
04.1.12.1.2007

Presidente

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2007

APROVADO
04.1.12.1.2007

Presidente

Dê-se ao parágrafo único, do art. 31, do Projeto de Lei nº 096-E-2007, a seguinte redação:

“Art. 31 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.241, de 11 de fevereiro de 1981; 2.277, de 13 de abril de 1981; 2.602, de 13 de fevereiro de 1987; e 2.719, de 16 de fevereiro de 1989.”

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.241/81 2.241/81 ver 2.277/81

ARQUIVA-SE

PRESIDENTE

APROVA ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica pela presente Lei, aprovado o Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete nos seguintes termos:

"ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CAPITULO 1

Dá denominação, sede, fins, objetivos e duração

ART. 1º - A Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete FUNES, entidade com personalidade jurídica própria, instituída pela Lei Municipal nº 831/67 e modificada pela Lei Municipal nº 1.362/72 tem sua sede o foro na cidade de Conselheiro Lafaiete e se rege por este Estatuto observados os preceitos das legislações Federal e Estadual, aplicáveis a entidade ou às suas atividades.

ART. 2º - A Fundação, órgão de colaboração com o Poder Público, sem fins lucrativos, tem por finalidade promover, de forma permanente, a educação escolar e extra escolar, contribuindo para a realização do indivíduo, o desenvolvimento cultural, e científico da comunidade e da região a que serve, a participação no processo de desenvolvimento do país e o fortalecimento da solidariedade humana.

ART. 3º - São objetivos da Fundação:

1 - Criar e instalar e manter estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

de ensino de nível superior, nos termos da legislação Federal e Estadual que regulam a matéria;

II - Coordenar as ações educativas que a comunidade e indivíduos interessados possam desenvolver, favorecer aproveitamento de estudos e experiência e estimular a criatividade.

III - Prestar assistência aos estudantes carentes de recursos de acordo com os recursos colocados à sua disposição por intermédio do Poder Público.

IV - Desenvolver por todos os meios intercâmbio cultural com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras.

V - Colaborar com os estabelecimentos de todos os níveis de ensino, existentes na região, tendo em vista o seu crescente rendimento qualitativo e sua intercomplementariedade.

VI - Promover se necessário para cumprimento de suas finalidades e objetivos, convênios com a União, Estado ou entidade de Direito Público ou privado, com aprovação do poder executivo Municipal, referendado pela Câmara de Vereadores.

CAPITULO II

Do Patrimônio: Constituição e Realização

ART. 4º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

- a) Pelo acervo de bens móveis e imóveis obtidos por meio de doações, bem como os imóveis representados pela área da Mostarda e 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes de propriedade do Município e ainda pelos pertences do Município, Estado ou União que lhe forem doados.
- b) Pela transferência, por doação do Fundo Orçamentário próprio da Fundação, de créditos doações, auxílios subvenções, quer sejam Federais, Estaduais ou Municipais, destinados à ampliação, criação ou manutenção da rede escolar do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

c) Por doações, recursos orçamentários, contribuições, subvenções, auxílios, etc. advindos da União, Estado, Município, entidades de Direito Público ou Privado, interno ou externo, através de Convênios.

d) Pelo direito e renda de seus bens e serviços.

ART. 5º - Os bens e direitos da Fundação só podem ser utilizados na realização dos objetivos previstos neste Estatuto, permitidas porém a alienação de bens e cessão de direitos para obtenção de recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alienação dos bens ou cessão de direitos previstos neste artigo, sómente poderá ocorrer, mediante proposta de 2/3 do Conselho Curador, aprovada por Lei Municipal.

ART. 6º - Para fins de interesse da Educação e da Cultura poderão fazer doações à Fundação e Poder Público, a pessoa natural e a jurídica de Direito Privado.

ART. 7º - Em caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPITULO III

Dos Rendimentos

ART. 8º - Constituem rendimentos da Fundação, ordinariamente:

- I - Os provenientes de seus títulos da dívida pública
- II - Os fideicomissos em seu favor, instituídos como fiduciária ou fideicomissária
- III - O usufruto a ela conferido
- IV - As rendas em seu favor, constituídas por terceiros
- V - As rendas próprias dos imóveis que possua.

ART. 9º - São rendimentos extraordinários da Fundação

- I - As contribuições feitas, a título de anuidade, pelos

revogado





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

que se inscreverem nos cursos de estabelecimentos e atividades por ela mantida.

II - As subvenções do Poder Público

III - As doações feitas por entidades públicas e por pessoas de Direito Privado

IV - Os valores eventualmente recebidos

V - A remuneração proveniente de serviços prestados.

PARAGRAFO ÚNICO - A escrituração contábil será feita por unidade de ensino mantida pela Fundação, de modo que, o "Superavit" de cada qual, seja empregado no aprimoramento e melhoramentos de suas finalidades e condições. *na*

CAPITULO IV

Dos órgãos de administração e deliberação

ART. 10º - São órgãos administrativos e deliberativos da Fundação:

I - O Conselho Curador

II - O Conselho Fiscal

ART. 11º - Os membros eleitos ou conduzidos a compor qualquer dos órgãos referidos no artigo anterior, empossar-se-ão mediante termo de posse e compromisso, lavrado e assinado em livro próprio.

ART. 12º - Os membros do Conselho Curador, Fiscal exercerão gratuitamente o mandato, que se considera "munus" Público.

CAPITULO V

ART. 13º - O Conselho Curador, órgão de deliberação superior da administração da Fundação é constituído de 5 (cinco) membros / efetivos e 5 (cinco) suplentes, todos de livre escolha do Prefeito Municipal, ad referendum, da Câmara Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber.

PARAGRAFO ÚNICO - É de 2 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

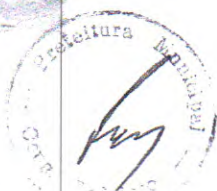
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5 -

Curador, permitida a recondução.

ART. 14º - Ao Conselho Curador compete:

- I - Eleger o Diretor Presidente, o Diretor Secretário e o Diretor Financeiro, dentro seus próprios membros.
- II - Aprovar o regimento dos estabelecimentos de ensino mantido pela Fundação, com observância das Leis educacionais vigentes.
- III - Aprovar os planos de trabalho da Fundação e as propostas orçamentárias, bem como fiscalizar-lhes a execução.
- IV - Aprovar a concessão de bolsas e planos de seleção de bolsistas.
- V - Autorizar a abertura de créditos adicionais.
- VI - Fixar a remuneração dos Diretores dos estabelecimentos mantidos pela Fundação.
- VII - Aprovar o quadro e fixar a remuneração do pessoal docente técnico e administrativo.
- VIII - Deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação, com as ressalvas de artigo 9º § único.
- IX - Decidir sobre a instalação de novos cursos e encampação de estabelecimento de ensino da região.
- X - Fixar o valor das anuidades escolares e taxas de serviços a serem cobradas dos alunos dos estabelecimentos mantidos pela Fundação, observada a legislação pertinente.
- XI - Encaminhar aos Executivo e Legislativo Municipal o Balanço e o Relatório anual, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal com expressa consignação dos votos respectivos.
- XII - Decidir sobre a aceitação de doações alienação de Bens





XIII - Escolher os Diretores das Faculdades para um mandato de 4 (Quatro) anos, para nomeação pelo Prefeito Municipal, mediante lista sextupla composta de professores indicados pela s respectivas congregações.

XIV - Exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos deste Estatuto e as que lhe venham a ser legalmente conferidas.

ART. 15º - O Conselho Curador se reúne orinariamente:

- a) de 2 (dois) em 2 (dois) meses, para conhecer o andamento dos trabalhos.
- b) Na primeira quinzena de dezembro de cada ano, para aprovação dos planos de trabalho e do orçamento para o exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho se reúne, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros.

ART. 16º - O Conselho Curador funciona com a presença mínima de 3 (três) membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto, tendo o presidente, além do seu, o voto de qualidade, a ser exercido em caso de empate.

PARÁGRAFO ÚNICO: O membro do Conselho que venha a faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas perderá o mandato.

ART. 17º - Ao presidente do Conselho Curador compete:

- I - Representar a Fundação em juízo ou fora dele.
- II - Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e presidi-las.
- III - Assinar convênios e Contratos





- IV - Autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pelo Conselho.
- V - Assinar com o Diretor Financeiros os documentos relativos à movimentação de fundos da Fundação.
- VI - Praticar os atos necessários à administração da entidade.
- VII - Providenciar até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a prestação de contas e o relatório circunstanciado das atividades do exercício anterior.
- VIII - Elaborar, com o auxílio do Diretor-Secretário e Diretor Financeiro, o plano das atividades do exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária, para aprovação pelo Conselho.
- IX - Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Curador.

ART. 18º - Ao Diretor Secretário compete:

- I - Elaborar as atas do Conselho
- II - Elaborar, juntamente com o Presidente e o Diretor Financeiro o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária.
- III - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor-Presidente.

ART. 19º - Ao Diretor Financeiro compete:

- I - Efetuar a escrituração de toda a receita e despesa da Fundação.
- II - Assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os documentos relativos à movimentação de fundos da Fundação
- III - Elaborar juntamente com o Diretor-Presidente e Diretor-Secretário, o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8 -

CAPITULO VI

Do Conselho Fiscal

ART. 20 - O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e 3 (três) suplentes, escolhidos entre pessoas de lib^{re}da conduta e reconhecida competência.

ART. 21^a - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados:

um pelo Prefeito Municipal e seu respectivo suplente;
um e seu respectivo suplente pela Câmara de Vereadores e
um e seu respectivo suplente pelos professores das Faculta-
des.

ART. 22^a - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

ART. 23^a - Ao Conselho Fiscal compete:

- I - Emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Conselho Curador.
- II - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.
- III - Eleger seu Presidente e Secretário

CAPITULO VII

Dos Estabelecimentos Mantidos

ART. 24^a - Os estabelecimentos mantidos pela Fundação, sujeitam-se às normas de autorização e reconhecimento constantes das legislações Federal e Estadual aplicáveis a cada caso.

ART. 25^a - Nenhum requerimento ou documento que implique responsabilidade da Fundação pode ser enviado pelos estabelecimentos a qualquer órgão, repartição ou entidade pública sem prévia autorização do Diretor Presidente do Conselho Curador.

CAPITULO VIII

Das Servidores





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 9 -

ART. 26º - Os direitos e deveres do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação são regulados pela legislação do Trabalho.

ART. 27º - Mediante proposta fundamentada do Conselho Curador, poderão ser colocado à disposição da Fundação, nos termos da Legislação vigente, funcionários do serviço público Municipal.

CAPÍTULO LX

ART. 28º - As normas e instruções internas de funcionamento dos órgãos administrativos específicos da Fundação serão definidas pelo Conselho Curador mediante proposta do Diretor-Presidente.

ART. 29º - O Presente Estatuto entra em vigor após aprovação pela Câmara Municipal e qualquer alteração será de iniciativa do Conselho Curador, devendo a modificação ser apreciada pelo Executivo e Legislativo Municipal."

ART. 30º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

9 Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 11 DE FEVEREIRO DE 1981


Prefeitura Municipal
Conselheiro Lafaiete
Prefeito Municipal



LEI Nº 2.277/81

2.277/81 ver 2.602/87 2.719/89

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.241/81 QUE APROVOU O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam revogadas as seguintes disposições da Lei nº 2.241/81, de 11 de fevereiro de 1981:

- a) inciso I do artigo 9º
- b) incisos II, VI, VII, X, e XIII do artigo 14º
- c) Parágrafo único do artigo 9º

ART. 2º - O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados: 2 (dois) pelo Prefeito Municipal e seus respectivos suplentes e 1 (um) e seu respectivo suplente pela Câmara Municipal".

ART. 3º - O artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

"ART 24. - Os estabelecimentos vinculados a Fundação, sujeitam-se as normas de autorização e reconhecimento constantes das legislações Federal e Estadual, aplicáveis a cada caso".

§ 1º - As unidades vinculadas a Fundação terão autonomia didática, administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

§ 2º - Cada unidade terá um Diretor, eleito por votação secreta, pela respectiva congregação de professores.



cujo mandato será de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período imediato.

- § 3º - O Diretor da unidade deverá possuir competência comprovada na respectiva área, pelo prazo mínimo de dez anos, reconhecida mente pessoa de conduta ilibada.
- § 4º - Somente pelo voto de dois terços da Congregação de professores, em escrutínio secreto, poderá o Diretor ser destituído do cargo, procedida a votação de inquerito administrativo que apresente razões fundadas para a destituição realizada pelo Conselho Administrativo e a requerimento da maioria dos membros da congregação.
- § 5º - Compete ao Diretor da unidade:
- I - Representá-la em juízo ou fora dele;
 - II - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Congregação e presidí-las;
 - III - Assinar convênio e contratos;
 - IV - Autorizar execução dos planos de trabalho aprovados pelo Conselho Administrativo;
 - V - Assinar, com o funcionário responsável pelo setor, os documentos relativos à movimentação financeira;
 - VI - Praticar os atos necessários à administração da unidade;
 - VII - Providenciar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Prestação de Contas e o relatório circunstanciado do exercício anterior;
 - VIII - Elaborar o plano das atividades do exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária;
 - IX - Elaborar o regimento interno da unidade para aprovação pela Congregação de Professores e os órgãos competentes;
 - X - Admitir e demitir servidores, ouvido o Conselho



Administrativo

- XI - Admitir e demitir professores, ouvida a Congregação de Professores.
- XII - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Congregação de Professores.
- § 6º - Em cada unidade haverá um Conselho Administrativo, com -
posto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes;
sendo 4 (quatro) eleitos por votação secreta pela respectiva Congregação de Professores e 1 (um) e seu respectivo su
plente indicado pelo respectivo Diretório Estudantil.
- § 7º - Compete ao Conselho Administrativo:
- II - Emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Diretor.
 - III - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária;
 - IIII - Elaborar seu regimento interno;
 - IV - Fixar a remuneração do Diretor da unidade.
 - V - Aprovar o Quadro e fixar a remuneração do pessoal Docen
te e Administrativo;
 - VI - Fixar o valor das unidades escolares e taxas de serviço a serem cobrados dos alunos da unidade, observada a legislação pertinente.
 - VII - Emitir parecer e encaminhar ao Conselho Curador da Fundação, a Prestação de Contas e o relatório a que se refere a inciso VII do parágrafo 5º.
 - VIII - Aprovar o plano de atividades e propostas orçamentária a que se refere o inciso VIII do parágrafo 5º;
- § 8º - São rendimentos de cada unidade:
- I - As contribuições feitas a título de anuidade pelos que se inscreverem nos cursos do estabelecimento e atividades por ele mantidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

II - As subvenções do Poder Público;

III - As doações feitas por entidades públicas e por pessoas de direito privado;

IV - Os valores eventualmente recebidos;

V - A remuneração proveniente por serviços prestados.

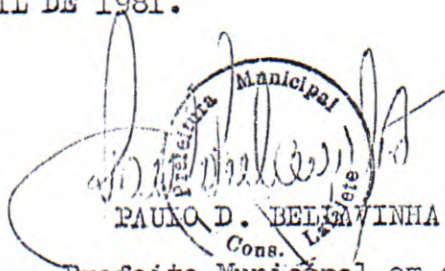
§ 9º - A Congregação de Professores, composta na forma regimental, caberá decidir os casos omissos.

§ 10º - O pessoal docente e administrativo reger-se-á pelo regime CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 DE ABRIL DE 1981.


PAULO D. BELTRAVINHA
Cons. Lafaiete
Prefeito Municipal em exercício



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.602/87.

2.602/87 ver 2.719/89

REVOGA A LEI Nº 2.277/81, de 13/04/81, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.277/81, de 13 de abril de 1981.

Art. 2º - Com a revogação mencionada no artigo anterior, a Lei Municipal nº 2.241/81, passa a vigor com a sua redação original.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS 13 DE FEVEREIRO DE 1987.

DE: VICENTE DE FÁRIA PAIVA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.719/89

REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.602/87 REPRISTINANDO
TOTALMENTE A LEI Nº 2.277/81.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.602/87, revigorando em
todos os seus termos a Lei nº 2.277/81.

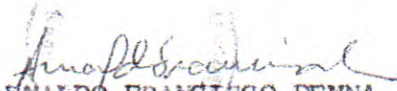
§ ÚNICO - Consoante art. 1º da presente fica revogada em
toda sua extensão a Lei 2.241/81.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando
esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução desta Lei pertencerem
que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente
como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, AOS 16 DE FEVEREIRO DE 1989.

DR.


ARNALDO FRANCISCO PENNA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº. 096-E-2007

REVOGA A LEI Nº. 2.241/81 E APROVA O NOVO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

Art. 1º. Fica pela presente Lei, aprovado o Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete nos seguintes termos: "ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE".

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS, OBJETIVOS E DURAÇÃO

Art. 2º. A Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete FUMES, entidade de direito público, com personalidade jurídica própria, instituída pela Lei Municipal nº. 831/67 e modificada pela Lei Municipal nº. 1.362/72, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, tem sua sede e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete e se rege por este Estatuto observados os preceitos das legislações Federal e Estadual, aplicáveis à entidade ou às suas atividades.

Art. 3º. A Fundação, entidade integrante da Administração Pública Indireta, sem fins lucrativos, tem por finalidade promover de forma permanente, a educação escolar e extraescolar, contribuindo para a realização do indivíduo, o desenvolvimento cultural, e científico da comunidade e da região a que serve, a participação no processo de desenvolvimento do país e o fortalecimento da solidariedade humana.

Parágrafo Único. o Estatuto da Fundação é elaborado por seu Conselho Curador e aprovado pelo Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal.

alterar a numeração dos artigos
Art. 3º. São objetivos da Fundação:

I – Criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino de nível superior, nos termos da legislação Federal e Estadual que regulam a matéria;

II – Coordenar as ações educativas que a comunidade e indivíduos interessados possam desenvolver, favorecer aproveitamento de estudos e experiências e estimular a criatividade;

III – Prestar assistência aos estudantes carentes de recursos de acordo com os recursos colocados à sua disposição por intermédio do Poder Público;

IV – Desenvolver por todos os meios intercâmbio cultural com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

V – Colaborar com os estabelecimentos de todos os níveis de ensino, existentes na região, tendo em vista o seu crescente rendimento qualitativo e sua intercomplementariedade;

VI – Promover se necessário para cumprimento de suas finalidade e objetivos, convênios com a União, Estado ou entidade de Direito Público ou privado, com aprovação do poder executivo Municipal, referendado pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO, CONSTITUIÇÃO E REALIZAÇÃO.

Art. 4º. O Patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelo acervo de bens móveis e imóveis obtidos por meio de doações, bem como os imóveis representados pela área da Mostarda e 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes de propriedade do Município e ainda pelos pertencentes do Município, Estado ou União que lhe forem doados;
- b) pela transferência, por doação do Fundo Orçamentário próprio da Fundação, de créditos, doações, auxílios, subvenções, quer sejam Federais, Estaduais ou Municipais, destinados à ampliação, criação ou manutenção da rede escolar do Município;
- c) por doações, recursos orçamentários, contribuições, subvenções, auxílios, etc. advindos da União, Estado, Município, entidades de Direito Público ou Privado, interno ou externo, através de Convênios;
- d) pelo direito e renda de seus bens e serviços.

Art. 5º. Os bens e direitos da Fundação só podem ser utilizados na realização dos objetivos previstos neste Estatuto, permitidas, porém a alienação de bens e cessão de direitos para obtenção de recursos.

Parágrafo Único. A alienação dos bens ou cessão de direitos previstos neste artigo, somente poderá ocorrer mediante proposta de 2/3 (dois terços) do Conselho Curador, aprovada por Lei Municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos bens imóveis.

Art. 6º. Para fins de interesse da Educação e da Cultura poderão fazer doações à Fundação, o poder público, a pessoa natural e a jurídica de Direito Privado.

Art. 7º. Em caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO III DOS RENDIMENTOS

Art. 8º. Constituem rendimentos da Fundação, ordinariamente:

- I – os provenientes de seus títulos da dívida pública;
- II – os fideicomissos em seu favor, instituídos como fiduciário ou fideicomissária;
- III – as rendas em seu favor, constituídas por terceiros;
- IV – as rendas próprias dos imóveis que possua.
- V – as contraprestações pelos serviços educacionais prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Parágrafo Único. A escrituração contábil será feita por unidade de ensino mantida pela Fundação, devido à arrecadação geral ser repassada à Fundação após dedução do custeio devidamente comprovado.

Art. 9º. São rendimentos extraordinários da Fundação:

I – as contribuições feitas a título de anuidade e/ou semestralidade pelos que se inscreverem nos cursos de estabelecimentos e atividades por ela mantidas.

II – as subvenções do Poder Público.

III – as doações feitas por entidades públicas e por pessoas de direito privado.

IV – os valores eventualmente recebidos.

V – a remuneração proveniente de serviços prestados.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 10. São órgãos administrativos e deliberativos da Fundação:

I – O Conselho Curador;

II – O Conselho Fiscal.

Art. 11. Os membros eleitos ou conduzidos a compor qualquer dos órgãos referidos no artigo anterior, empossar-se-ão mediante termo de posse e compromisso, lavrado e assinado em livro próprio.

Art. 12. Os membros do Conselho Curador, Fiscal, exercerão gratuitamente o mandato, que se considera “múnus” Público.

CAPÍTULO V

Art. 13. O Conselho Curador, órgão de deliberação superior da administração da Fundação e constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, todos de livre escolha do Prefeito Municipal, ad referendum, da Câmara Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber.

Parágrafo Único. Será de 02 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho Curador, permitida a recondução.

Art. 14. Ao Conselho Curador compete:

I – eleger o Diretor Presidente, o Diretor Secretário e o Diretor Financeiro, dentre seus próprios membros;

II – aprovar os planos de trabalho da Fundação e as propostas orçamentárias, bem como lhes fiscalizar a execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

III – aprovar a concessão de bolsas e planos de seleção de bolsistas;

IV – autorizar a abertura de créditos adicionais;

V - elaborar o quadro de pessoal docente e administrativo, com seus respectivos cargos e remunerações, e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, a fim de que seja apresentado à Câmara Municipal sob a forma de projeto de lei;

VI – deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação, com as ressalvas de artigo 5º. Parágrafo Único, do presente estatuto;

VII – decidir sobre a instalação de novos cursos e encampação de estabelecimento de ensino da região;

VIII – fixar o valor das anuidades escolares e taxas de serviço a serem cobradas dos alunos dos estabelecimentos mantidos pela Fundação, observada a legislação pertinente;

IX – encaminhar aos Executivo e Legislativo Municipal o Balanço e o Relatório anuais, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal com expressa consignação dos votos respectivos;

X – decidir sobre a aceitação de doações, alienações de bens, ouvido o Município;

XI – escolher os Diretores das Faculdades para um mandato de 04 (quatro) anos, para nomeação pelo Prefeito Municipal, mediante lista séxtupla composta de professores indicados pelas respectivas congregações; permitida uma recondução

XII – exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos deste Estatuto e as que lhe venham a ser legalmente conferidas;

XIII– encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a prestação de contas da Fundação.

XIV – destituir os Diretores das Faculdades em caso de insubordinação quanto às decisões administrativas e financeiras emanadas do Conselho Curador ou de seu presidente.

Art. 15. O Conselho Curador se reúne ordinariamente:

a) Segundo calendário estabelecido por seus membros, para conhecer o andamento dos trabalhos;

b) na primeira quinzena de dezembro de cada ano, para aprovação dos planos de trabalho e do orçamento para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. O Conselho se reúne, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 16. O Conselho Curador funciona com a presença mínima de 03 (três) membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto, tendo o presidente, além do seu, o voto de qualidade, a ser exercido em caso de empate.

Parágrafo Único. O membro do conselho que venha a faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas perderá o mandato.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Curador compete:

- I – representar a Fundação em juízo e fora dele;
- II – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e presidi-las;
- III – assinar convênios e contratos;
- IV – autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pelo conselho;
- V – assinar com o Diretor Financeiro os documentos relativos à movimentação de fundos e recursos financeiros da Fundação;
- VI – praticar os atos necessários à administração da entidade;
- VII – providenciar até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a prestação de contas e o relatório circunstanciado das atividades do exercício anterior;
- VIII – elaborar, com o auxílio do Diretor-Secretário e Diretor-Financeiro, o plano das atividades do exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária, para aprovação pelo Conselho.
- IX - homologar os processos licitatórios realizados pela Fundação;
- X – exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único. Junto ao Presidente do Conselho Curador funcionará a Secretaria Executiva da FUMES, dirigida por um Secretário Executivo de livre nomeação daquele, com cargo e remuneração fixados por lei, ao qual incumbirá:

- I - executar as decisões administrativas e financeiras do Conselho Curador ou de seu Presidente;
- II – arrecadar os valores provenientes das mensalidades pagas pelos alunos das unidades de ensino mantidas pela FUMES;
- III – decidir sobre pedidos de férias e afastamentos dos servidores do corpo administrativo da FUMES e das unidades de ensino por ela mantidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETÉ

IV- elaborar as folhas de pagamento dos servidores administrativos e do corpo docente;

V – supervisionar os trabalhos da comissão permanente de licitação.

Art. 18. Ao Diretor Secretário compete:

I – elaborar as atas do conselho;

II – elaborar, juntamente com o Presidente e o diretor Financeiro o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária;

III – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor-Presidente.

Art. 19. Ao Diretor Financeiro compete:

I – Efetuar a escrituração de toda a receita e despesa da Fundação;

II – assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os documentos relativos à movimentação de fundos da Fundação;

III – elaborar juntamente com o Diretor-Presidente e Diretor-Secretário, o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, escolhidos entre pessoas de ilibada conduta e reconhecida competência.

Art. 21. Os membros do Conselho Fiscal serão indicados: 02 (dois) pelo Prefeito Municipal e seus respectivos suplentes e 01 (um) e seu respectivo suplente pela Câmara Municipal.

Art. 22. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 23. Ao Conselho Fiscal compete:

I – emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Conselho Curador;

II – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS MANTIDOS

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino vinculados à Fundação, sujeitam-se às normas de autoridade e reconhecimento constante das legislações Federal e Estadual, aplicáveis a cada caso.

§ 1º. As unidades de ensino mantidas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete gozam de autonomia disciplinar e pedagógica e seu funcionamento depende de prévia autorização das autoridades educacionais competentes.

§ 2º. As unidades de ensino mencionadas no parágrafo anterior não são dotadas de autonomia administrativa e financeira, sendo-lhes vedados à arrecadação, a movimentação e o comprometimento de recursos financeiros, senão nos moldes do parágrafo único do artigo 8º.

§ 3º. O Diretor da unidade deverá possuir competência comprovada na respectiva área, pelo prazo de dez anos, reconhecimento pessoal de conduta ilibada.

§ 4º. Respeitado o disposto no art. 14, inciso XVII, também pelo voto de dois terços da Congregação de Professores, em escrutínio secreto, poderá o Diretor ser destituído do cargo, procedida à votação de inquérito administrativo que apresente razões fundadas para a destituição, na forma do regimento interno da unidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nenhuma disposição contida nos regimentos internos das unidades de ensino mantidas pela FUMES poderá contrariar as disposições do presente estatuto.

Art. 26. A constatação quanto ao emprego irregular de recursos financeiros da FUMES, bem como a prática de qualquer ato que possa vir a ser enquadrado como improbidade administrativa, após sua regular apuração em procedimento administrativo, será imediatamente comunicada ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo do imediato afastamento do servidor ou dirigente investigado de suas funções.

Art. 27. Somente a lei pode criar cargos e funções na estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino, bem como lhes fixar as respectivas remunerações.

Art. 28. A investidura em cargo integrante da estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvado as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 29. Excepcionalmente, pode haver contratação de professor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária decorrente de afastamentos ou licenças de titulares do corpo docente.

Parágrafo Único. O contrato não poderá ser firmado por tempo superior a seis meses, prorrogável uma única vez por igual período, e será necessariamente precedido de processo seletivo simplificado, ao qual se dará ampla divulgação.

Art.30. Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações da FUMES serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

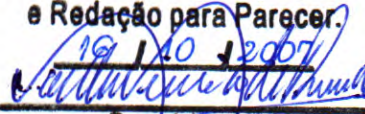
Art. 31. Fica revogada a Lei nº 2.241 de 11 de fevereiro de 1981.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

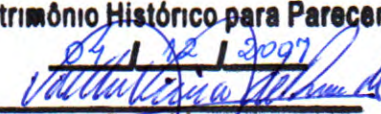
CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

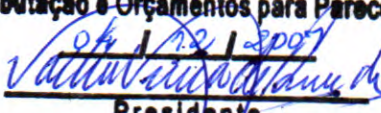
À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.


Presidente

À Comissão de Educação, Cultura e
Patrimônio Histórico para Parecer


Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.


Presidente

Projeto de Lei Nº 096 - E - 2007

1ª provado em 1ª Discussão e Votação

Com 08 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 04 de dezembro de 2007

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 096 - E - 2007

2ª provado em 2ª Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 18 de dezembro de 2007

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

A Comissão de Educação, Cultura e
Patrimônio Histórico para Patrimônio

[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Patrimônio

[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Economia e
Tributação e Oramento para Patrimônio

[Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha o anexo Projeto de Lei que **“Revoga a Lei nº 2.241/81 e aprova o novo Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete”**, que visa aperfeiçoar alguns pontos do novo diploma legal, possibilitando amplo controle do processo de adaptação a seus ditames, de forma a não causar prejuízos e descontinuidades de suas ações.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste Projeto.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal